



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO: 1953/2024

INDICAÇÃO Nº: 1481/2024.

REQUERENTE: VEREADOR FRED

PARECER Nº: 617/2024.

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Indicação de autoria do(a) ilustre Vereador(a) subscritor(a) para que o Sr. Prefeito interceda junto à Secretaria competente para **Solicitação de CAPINA E LIMPEZA, na Rua Nascimento Silva no bairro Vila Nova de Colares.**
2. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.
3. Compõem os autos até o momento a solicitação. Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. *Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.
5. Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.
6. Inicialmente, cumpre destacar que o encaminhamento de uma Indicação ao Executivo também passa pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.
7. Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol de competência administrativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que a demanda seja satisfeita por ato do Executivo local.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8. Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal nos atos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.
9. Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação da indicação, pois se trata de assunto de competência administrativa local.
10. Quanto a sua forma, a Indicação é modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea "i" de seu artigo 96 e 108, que se conceitua como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa.
11. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam as Indicações:

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)".

i – as indicações; (...). (Grifei).

"Art. 108 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes."





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12. Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida da Indicação está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a **matéria versada seja de autonomia administrativa local** e que, como em qualquer ato da Administração, haja **interesse público** em sua realização. No caso concreto entendemos satisfeito ambos os quesitos.

13. Com relação às questões de técnica legislativa, observo que a indicação atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98.

14. Por fim, sendo que a avaliação quanto ao interesse público é exclusiva do(a) Vereador(a) proponente, não cabendo a esta Procuradoria sobre ela emitir juízo de valor, de modo que não existem óbices jurídicos que impeçam o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

15. Posto isso, opina esta Procuradoria pelo **prosseguimento** da **Indicação nº 1481/2024**, haja vista que adequados ao artigo 96 e 108 do Regimento Interno, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

16. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos a Coordenação Legislativa.

Serra/ES, 10 de setembro de 2024.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

VANESSA BRANDES FARIA

ASSESSORA JURÍDICA



Autenticar documento em <https://serra.portaltransparencia.org.br/portaltransparencia>
com o identificador 330038003900370036003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

